



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.695/2023.

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA – TEA”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Alagoinhas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I, II ou III:

I - dificuldade persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal;

II - dificuldade de manutenção de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§2º - As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 3º - As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

Art. 2º- São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

- I - a intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;
- II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV- o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- V- a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações, com a realização de campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA, com regularidade mínima anual;
- VI- o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;
- VII- o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;
- VIII- a garantia do serviço de transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município.
- IX - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes da Educação Especial da rede pública.

Art. 3º- Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na [Lei Federal nº 12.764, de 2012](#), na [Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º- Para a efetivação dos direitos estabelecidos neste artigo, poderá o Poder Público Municipal firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º- Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta interseções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

Art. 4º- São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros já previstos nas legislações federal e estadual:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra toda e qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de assistência social e saúde, visando a atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV- o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) ao mercado de trabalho;
- c) à previdência social e à assistência social;
- d) à moradia.

Art. 5º- A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o [art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001](#).

Art. 6º- O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 25 de julho de
2023.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO